

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



TERÇA-FEIRA - RECIFE, 28 DE MARÇO DE 2023 - BG Nº A 1.0.00.0 058

BOLETIM GERAL

POLICIAIS DA RADIOPATROLHA PRENDEM CINCO SUSPEITOS DE ASSALTO E RECUPERA OBJETOS



Na noite desta quarta(22), policiais militares da radiopatrulha, realizavam rondas na Avenida Rosa e Silva, quando foram acionados por populares para intervir em um assalto nas proximidades. Com a informação do fato e dados do veículo, o efetivo interceptou o automóvel e abordou os cinco ocupantes. Foram encontrados no carro camisas de time do fortaleza, materiais de roubo e uma arma de fogo.

Após localizar as vítimas, elas reconheceram os envolvidos e os materiais subtraídos. Diante dos fatos, todos foram conduzidos para a central de plantões para adoção das medidas cabíveis.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social da PMPE – ASCOM - PMPE

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª PARTE

I – Serviços Diários

Para o dia 28 (TERÇA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES – Maj PM Franklin	CIPOMA
Fone: 9.8743-2001	
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO AO QCG - ST PM Robson	AG
Fone: 9.8634-0466	
OFICIAIS SUPERIORES DE SOBREVISO DA DPJM	
Cel PM Amílcar	DIM
Fone: 9.9701-3783	
TC PM Rogério	6º BPM
Fone: 9.8460-6816	
SUPERVISOR DE PLANTÃO DA DPJM – Maj PM Juliane Santana	DPJM
Fone: 9.8619-7936	
SUPERVISOR DE PLANTÃO DA DPJM – Maj PM Marina	DPJM/CARUARU
Fone: 9.9993-5569	
ESCRIVÃO DE PLANTÃO DA DPJM – 2º Sgt PM Cavalcanti	DPJM
MOTORISTA DE PLANTÃO DA DPJM – Cb PM Geyse	DPJM
ESCRIVÃO DE PLANTÃO DA DPJM – 1º Sgt PM Diego Santos	DPJM/CARUARU
MOTORISTA DE PLANTÃO DA DPJM – 3º Sgt PM Wilson Lins	DPJM/CARUARU
GUARDA - A CARGO DA AJUDÂNCIA GERAL	
CENTRO MÉDICO HOSPITALAR	
SUPERIOR MÉDICO – Ten Cel QOM PM Sérgio Araújo	CMH
Fone: 9.9977-8569	
SUPERVISOR MÉDICO – Cap QOM PM Marieta	CMH
Fone: 9.9391-2763	

2ª PARTE**II – Instrução****1.0.0. DIRETORIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA****1.1.0. Coordenação de Instrução - CI****1.1.1. Comando de Operações Terrestres (COTER) - Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM)****1.1.2. Estágio de Instrução de Coordenação Civil-Militar (CIMIC) - Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB) - Divulgação**

Este Comando Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **DIVULGA** inscrição no **Estágio de Coordenação Civil-Militar 2023 (CIMIC 2023/1)** destinado a Oficiais, Subtenentes, Sargentos (habilitados ou não), e Capitães Alunos das Escolas de Aperfeiçoamento, **com fluência no idioma inglês**, objetivando a capacitação profissional para o desempenho de funções específicas relacionadas com a atividade de assuntos civis em Estado-Maior de Organização Militar de Força de Paz; o Estágio ocorrerá nas modalidades e datas respectivas: **12 a 23 JUN 23 - (EAD) 27 JUN a 01 JUL 22 - (presencial)**. O CCOPAB disponibiliza alojamento e alimentação aos Policiais Militares durante o período da atividade; **não está previsto o pagamento de passagens e traslados pela instituição ofertante.**

A inscrição deverá ser feita até as **12h00 do dia 02 MAI 2023 (terça-feira)**, por meio do link: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1s6OALX7IG5h1uI_XeNujh4meGTdAngw0oolHRTDcaA/edit?usp=sharing, sendo obrigatório o preenchimento **sem abreviações**.

A Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa se encarregará de excluir inscritos que não se enquadrem nas condições exigidas no [Of nº 240-IGPM, 22MAR23](#) (SEI nº 34577778) para a presente seleção. Concomitantemente, **deverá ser enviado à Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa, expediente através de um novo Processo, informando os dados do inscrito**, o que servirá como a *etapa de confirmação*. É vedado a DEIP o controle e análise de caráter eliminatório, caso os voluntários não atendam aos requisitos exigidos conforme o solicita o [Of nº 240-IGPM, 22MAR23](#) (SEI nº 34577778).

A Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa informa que a presente inscrição visa compor uma listagem inicial em caráter de *Cadastro de Reservas*, não se tratando de distribuição de vagas, ou a matrícula definitiva, a qual será efetuada posteriormente. (Nota nº 15/SEI nº 3900000015.001169/2023-11).

1.2.0. Errata

No documento PMPE - Nota 9 (SEI nº 34261557), publicado no BG nº A 1.0.00.0 052 (SEI nº 34386305) de 20 MAR 2023:

Onde se lê:

"Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEx), conforme Relação abaixo: ...

...

O Policial Militar poderá efetuar sua inscrição até as 12h00 dia 24ABR23 (sexta-feira), por meio do link abaixo, o preenchimento dos dados deve ser realizado sem abreviações:"

Leia-se:

"Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEx), conforme Relação abaixo: ...

...

O Policial Militar poderá efetuar sua inscrição até as 12h00 dia 24ABR23 (segunda-feira), por meio do link abaixo, o preenchimento dos dados deve ser realizado sem abreviações:"

Tibério César dos Santos - Coronel QOPM Comandante-Geral (SEI nº 3900000015.000863/2023-11).

2.0.0. PORTARIAS DO COMANDO GERAL**Nº 160/PMPE - DGP - CRESEP, de 24 MAR 2023**

EMENTA: Designa Comissão de Avaliadores para o Teste de Aptidão Física (TAF) a ser aplicado aos candidatos do Processo Seletivo o Curso de Formação de Oficiais da Administração - CFOA PM 2023 pelo critério de ANTIGUIDADE.

O Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 11.328, de 11 JAN 96 – Lei de Organização Básica da PMPE,

R E S O L V E:

I - Designar a Comissão de Avaliadores para o Teste de Aptidão Física – TAF, que será aplicado aos candidatos do Processo Seletivo Interno ao Curso de Formação de Oficiais da Administração, sendo designados os membros abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

- Maj QOAPM Mat. 940723-5/CEFD, Luciano Gonzaga da Silva - CREF 003099-G/PE – Presidente;
- Cap QOAPM Mat. 930359-6/CEFD, Nivaldo Lima da Silva - CREF 003967-G/PE – Secretário;
- 3º Sgt PM Mat. 104006-5/CEFD, Alexandre Tavares de Lira - CREF 016027-G/PE – 1º Membro;
- 3º Sgt PM Mat. 107660-4/CEFD, Lívia de Oliveira Mororó Cordeiro - CREF 005540-G/PE – 2º Membro;
- 3º Sgt PM Mat. 109354-1/RPMont, Wellington Cruz da Silva - CREF 006399-G/PE – 3º Membro;
- Cb PM Mat. 108321-0/CEFD, Edicácio Gonçalves de Santana - CREF 011543-G/PE – 4º Membro;
- Cb PM Mat. 112240-1/CEFD, Márcio José de Melo Rocha - CREF 008601-G/PE – 5º Membro;
- Cb PM Mat. 113207-5/CEFD, Danyel da Silva Santos - CREF 007342-G/PE – 6º Membro;
- Cb PM Mat. 115200-9/CEFD, Johnnes Leandro Vilela Domingos - CREF 007915-G/PE – 7º Membro;
- Cb PM Mat. 115382-0/CEFD, Pablo Stallone Lobo Gomes - CREF 004514-G/PE – 8º Membro;

II - Aplicação dos Testes de Aptidão Física seguirá a **Instrução Normativa do Comando Geral nº 532, de 13 OUT 2022, publicada no SUNOR nº 056, de 24 NOV 2022**, conforme fez público o Anexo III da Portaria do Comando Geral nº 065/PMPE - DGP - CRESEP, de 30 JAN 2023.

III - A presente Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação;

IV - Cumpra-se;

V - Publique-se. (SEI nº 3900032202.000021/2023-30).

--oo(0)oo--

Nº 164/PMPE - DGP-CRESEP, de 27 MAR 2023

EMENTA: Convoca Oficiais Intermediários para possível matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Policiais Militares, oferecido pela Polícia Militar do Estado de Alagoas (CAO PMAL/2023) e dá outras providências.

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto nos artigos 35 e 36 do Regulamento Geral da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 JUN 94, conforme os incisos I, II, III, do artigo 101 do mesmo Regulamento.

RESOLVE:

Convocar para o Processo de Seleção Interna para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Policiais Militares (CAO PMAL/2023), ofertado pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, conforme Ofício Circular nº E:3/2023/PMAL, os Oficiais intermediários do QOPM, mediante indicação deste Comando Geral.

1.0.0 - DAS VAGAS

Serão disponibilizadas 02 (duas) vagas para o CAO PMAL/2023, ofertada pela coirmã, Polícia Militar do Estado de Alagoas, a serem ocupadas por Oficiais Intermediários do QOPM PMPE, convocados por indicação e julgados "Aptos" ao atenderem as Condições Fundamentais, descritos nesta Portaria.

2.0.0 - DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

As atividades da presente Seleção Interna ao CAO PMAL/2023 serão realizadas conforme Cronograma abaixo:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO AO CAO PMAL/2023

DATA	ATIVIDADES	Local	Responsável
Até o dia 29MAR23	Remessa dos Ofícios informando se os oficiais indicados, da relação contida no anexo I, atendem e os que não atendem as Condições Fundamentais	CRESEP	OME
Dia 29MAR2023	Análise das Condições Fundamentais dos militares relacionados no Anexo I	CRESEP	CRESEP
Dia 30MAR23	Inspeção de Saúde	JMS	JMS
Dia 31MAR23	TESTE DE APTIDÃO FÍSICA	CFED	CFED

3.0.0 - CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS

Os Comandantes, Chefes e Diretores de OME deverão remeter ao CRESEP, impreterivelmente, até o dia 29MAR23, ofício informando se o candidato atende às condições fundamentais abaixo relacionadas, conforme modelo estabelecido no ANEXO II.

Condições Fundamentais a serem atendidas para possível matrícula no CAO PM/23:

- a) Não possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;
- b) Estar listado na Relação de Convocação constante no **ANEXO I**;
- c) Não estar preso provisoriamente na forma da lei penal brasileira;
- d) Não estar condenado penalmente, por sentença transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena ou livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- e) Não estar em afastamento total do serviço previsto no Art. 61 e 64 da Lei nº 6.783/1974, Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco;
- f) Não estar agregado em alguma das hipóteses das alíneas "b" e "c" do Art. 75 da Lei nº 6.783/1974, Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco;
- g) Não reunir requisitos para a transferência "ex-officio" para a reserva remunerada conforme regulado pelo Art. 85 da Lei nº 6.783/1974, Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco;
- h) Não estar desligado ou excluído do serviço ativo na forma do Art. 85 da Lei nº 6.783/1974, Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco;

4.0.0 - INSPEÇÃO DE SAÚDE

Os Oficiais Intermediários serão convocados para realizar os Exames Médicos tendo por objetivo verificar as condições clínicas dos candidatos ao CAO PM/2023, devendo realizar os exames seguintes:

- Hemograma Completo;
- Glicemia em jejum;
- Colesterol total e frações;
- Triglicerídeos;
- TGO;
- TGP;
- Ureia;
- Creatinina;
- PSA (para os candidatos com idade igual ou superior a 45 anos);
- HCG (para mulheres)
- Teste ergométrico;
- Raio-X do Tórax com laudo.

5.0.0 – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

Os Oficiais Intermediários julgados aptos nos Exames Médicos estarão, automaticamente, convocados para realizar os Exames Físicos (TAF constante da Portaria Normativa do Comando geral nº 532, de 12 de outubro de 2022, publicada no SUNOR nº 049, de 18 de outubro de 2022), sob a responsabilidade do Centro de Educação Física e Desporto - (CFED).

6.0.0 – ORIENTAÇÕES GERAIS:

a) Os Diretores, Chefes e Comandantes, de imediato, junto ao Chefe da Seção de Pessoal das Unidades de classificação dos convocados, devem cientificar pessoalmente e por escrito, os respectivos subordinados que possivelmente serão Oficiais alunos do CAO PMAL/2023, para as providências cabíveis, bem como realizar o efetivo controle no cumprimento dos prazos estabelecidos.

b) Caso algum Oficial Intermediário do QOPM se sinta prejudicado em decorrência desta convocação, deverá expor o seu argumento em requerimento dirigido ao Comandante Geral, no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados a partir da data desta publicação.

c) Os candidatos convocados que não tiverem interesse em participar do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO PMAL/23, deverão encaminhar requerimento, Anexo III, ao Comandante Geral, informando tal decisão no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados a partir da data desta publicação.

d) Os casos omissos serão decididos pelo Comandante Geral, ouvido o Diretor da DEIP e o Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal - CRESEP.

ANEXO I
RELAÇÃO DOS OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS INDICADOS

CAPITÃES QOPM

Nº ORD.	POSTO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO
1	CAP	980772-1	EDVAN ARRUDA FERRAZ
2	CAP	102132-0	JAMERSON GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR

ANEXO II

MODELO DE INFORMAÇÃO DAS 1ª SEÇÕES AO CRESEP

A Seção de Pessoal da OME certifica a veracidade e exatidão das informações abaixo relacionadas, após notificação pessoal de todos os indicados, além de publicação em Boletim Interno.

POLICIAIS MILITARES QUE ATENDEM AS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS						
Posto	Matrícula	Nome	OME	CPF	E-MAIL	TELEFONE

POLICIAIS MILITARES QUE NÃO ATENDEM AS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS			
Posto	Matrícula	Nome	Motivo

ANEXO III
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA

Eu, _____ Capitão PM Mat. nº _____, RG nº _____ - PMPE, servindo atualmente no(a) _____, convocado para o possível ingresso ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – (CAO PMAL/2023), regulado pela Portaria nº _____ publicada no BG nº _____, de _____ de _____ de 2023, venho através deste desistir de ocupar a vaga correspondente pelo(s) _____ motivo(s)

_____/PE, Em _____ de _____ de 2023

Assinatura do Convocado Desistente
Mat:

A presente Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação. Tibério César dos Santos – Cel QOPM Comandante-Geral da PMPE. (SEI nº 3900000015.001076/2023-88).

3ª PARTE

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

1.1.0. Requerimentos Despachados

Coronel QOPM PM Mat. 930038-4, Marcos Aurelio Ramalho de Souza - Concessão do Abono de Permanência, conforme requerimento(34311203), sendo verificado que o referido completou o requisito tempo para transferência para inatividade em 23/03/2023. Consta no processo: tempo das férias não gozadas relativas aos anos de 1995, já contadas em dobro, anteriores a 04 JUN 99; e autorização do militar supracitado. Isto posto e considerando o disposto no Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30 DEZ 2003, e Artigo 74-ac da Lei nº 6.783/1974, pelo que este diretor De Gestão de Pessoas RESOLVE: - **Deferir o pleito; À DGP-6 para implantação do referido Abono; Publique-se em Boletim Geral da PMPE.** Armando Cavalcante de Moura Júnior – Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas. (SEI nº 3900000015.001005/2023-85/Nota nº 96(34686547)/DGP-1).

Major PM Mat. 930021-0/DIM - José Bartolomeu da Silva Neto - Concessão do Abono de Permanência, conforme requerimento (34537259), sendo verificado que o referido completou o requisito tempo para transferência para inatividade em 23/03/2023. Consta no processo: tempo das férias não gozadas relativas aos anos de 1995 de 30 dias, já contadas em dobro, anterior a 04 de junho de 1999; e autorização do militar supracitado. Isto posto e considerando o disposto no Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30/12/2003, e Artigo 74-ac da Lei 6783/1974, pelo que este DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS RESOLVE: **1. DEFERIR o pleito; 2. À DGP-6 para implantação do referido Abono; 3. Publique-se em Boletim Geral da PMPE.** Armando Cavalcante de Moura Júnior – Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas. (Processo SEI nº 3900032156.001217/2021-82/Nota nº 95 (34683034)/DGP-1).

Major PM Mat. 930039-2 - Ademir Freitas da Silva Junior - Concessão do Abono de Permanência, conforme requerimento (34423725), sendo verificado que o referido completou o requisito tempo para transferência para inatividade em 23/03/2023. Consta no processo: tempo das férias não gozadas relativas ao ano de 1998, já contadas em dobro, anterior a 04 de junho de 1999; e autorização do militar supracitado. Isto posto e considerando o disposto no Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30/12/2003, e Artigo 74-ac da Lei 6783/1974, pelo que este DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS RESOLVE: **1. DEFERIR o pleito; 2. À DGP-6 para implantação do referido Abono; 3. Publique-se em Boletim Geral da PMPE.** Armando Cavalcante de Moura Júnior – Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas. (Processo SEI nº 3900037362.000005/2023-28/Nota nº 94 (34652501)/DGP-1).

2.0.0. ALTERAÇÃO DE SARGENTO

2.1.0. Retificação de Abono Permanência

Vem a apreciação deste Diretor a Certidão de Tempo de Serviço 526 (30335819) consubstanciada no cálculo de tempo de serviço realizado através do novo simulador (34573986), aprovado pela FUNAPE, conforme Memorando nº (27666912), para fins de retificação do tempo de serviço contido na Nota nº 279 (30337134)/DGP-1, de 09 NOV 2022 (SEI nº 3900032475.000349/2021-84), publicada no BG nº 219, de 17 NOV 2022, que concedeu abono de

permanência ao 1º Sgt QPMG Mat. 920624-8/4º BPM, Carlos Alberto Pereira da Silva, pelo que este Diretor de Gestão de Pessoas RESOLVE: - Retificar o teor da 279 (30337134)/DGP-1, de 09 NOV 2022 (SEI nº 3900032475.000349/2021-84), publicada no BG nº 219, de 17 NOV 2022, de modo que onde se lê "a contar de 16 JAN 2022" Leia-se "a contar de 15 JAN 2022"; À DGP-6 para fins de elaboração da planilha de repercussão financeira cabível, fim de solicitar posicionamento jurídico da DEAJA, considerando o teor do parecer nº [0240/2012](#), de 12 JUL 12, oriundo da Procuradoria Consultiva da PGE. Armando Cavalcante de Moura Júnior – Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas. (SEI nº 3900032475.000349/2021-84/Nota nº 87 (34574438) DGP-1).

2.2.0. Suspensão dos Efeitos do Ato Administrativo

Considerando a notícia contida no Ofício nº 1033 – PMPE - DPO-CPA (34628630), este COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 101, inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 JUN 94, RESOLVE: I – Prorrogar até o dia 24 MAR 2023 a Suspensão dos Efeitos do Ato Administrativo Edificado na Nota nº 539/2022/SAD/DGP-3 (31573067), publicada no Boletim Geral nº 240, de 20 DEZ 2022, a que se refere a Nota nº 89/2023/SSA/DGP-3 (33171533), publicada no Boletim Geral nº 031, de 13 FEV 2023, em relação ao 3º Sgt QPMG Mat. 108920-0/26º BPM, Henrique de Oliveira Ribeiro; II - Determinar que o policial militar em questão informe, caso ocorra, ao Comandante do 26º BPM, nova alteração da data prevista para início do módulo Tático Operacional de Polícia Penal de Pernambuco; III - Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoa da PMPE que adote, na sua esfera de atribuições/ões, as providências decorrentes; IV - Publique-se e registre-se. (Nota nº 192/2023/SSA/DGP-3 (34683751)/SEI nº 3900037590.002310/2022-80).

3.0.0. ALTERAÇÃO DE SOLDADO

3.1.0. Requerimentos Despachados

Vem à apreciação deste Comando Geral o requerimento firmado pelo Sd PM Mat. 123863-9/9º BPM, José Costa Silva, objetivando obter afastamento remunerado por esta PMPE, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, com consequente AGREGAÇÃO nesta PMPE, para que participe do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Alagoas. Despacho do Comandante Geral: Ouvida a Diretoria de Gestão de Pessoas (34449925, 34457834), o que se tem a considerar é que o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas não é uma ETAPA do referido Concurso Público, pois os candidatos aprovados e matriculados no referido Curso de Formação já adquirem a condição de militar dentro da estrutura da Carreira Militar/Castrense da PMAL, o que o impede de continuar ocupando o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, sob pena de caracterização de acúmulo ilegal de cargos públicos, não estando esta acumulação entre as exceções constitucionais do art. 37, XVI, da CF/88 e alterações normativas posteriores, conforme entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no ENCAMINHAMENTO PGE Nº 0256/2022 (34449845), emitido em caso concreto de mesmo objeto.

Por outro lado, há, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, precedentes em sentido contrário ao que objetiva o requerente, como, por exemplo, a DECISÃO DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00010468- 09.2021.8.17.9000, prolatada, em caso semelhante, em desfavor de policial militar desta Polícia Militar de Pernambuco, baixo colada:

"SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Mandado de Segurança n. 00010468-09.2021.8.17.9000 Impetrante: William Jhones Alves Melo da Silva Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco Relator: Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães Relator para o acórdão: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O CURSO DE FORMAÇÃO NÃO CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ. ART. 110, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO). LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. SEGURANÇA NEGADA, POR MAIORIA DOS VOTOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Consoante se depreende dos autos, o presente writ se insurge contra ato imputado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que determinou o licenciamento ex-offício do impetrante, retirando-o da condição de agregado/adido, devido à participação no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CFSd/PMPB). 2. A parte impetrante fundamenta a sua pretensão à agregação na hipótese do artigo 75, §1º, alínea "c", inciso XII, da Lei Estadual nº 6.783/74. O pedido de agregação também está amparado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. 3. O Superior Tribunal de Justiça vem conferindo maior elasticidade à interpretação de disposição semelhante contida no artigo 82, inciso XII, da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares -, em ordem a permitir a agregação do membro das Forças Armadas aprovado em concurso público, durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Segundo esse Tribunal Superior, posicionamento diverso afrontaria a igualdade de condições para acesso a cargos públicos, já que impor a militar a necessidade de desligamento da corporação antes mesmo da certeza de sua aprovação no concurso do qual participa. 4. Entretanto, não se pode olvidar que a jurisprudência do STJ pressupõe que o curso de formação seja etapa de concurso público, premissa que não se confirma na hipótese dos autos. 5. Com efeito, a Portaria do Comandante Geral nº GCG/0054/2021-CG, publicada em 09 de março de 2021, ao autorizar o funcionamento do Curso de Formação de Soldados – CFSd PM/2018, expressamente preceitua que, a partir da matrícula no curso em evidência, o candidato passa a integrar o quadro efetivo da Corporação, na condição de Alunos Soldados símbolo PM-1. 6. E, ainda, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.605/04 – a qual dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências -, "o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, permitido a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á através de concurso público, e sua efetivação far-se-á mediante matrícula nos cursos regulares da Corporação". Por seu turno, o artigo 3º, Parágrafo 1º, alínea "a", inciso IV, da Lei Estadual nº 3.909/77 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba - situa o aluno do curso de formação de soldados na primeira graduação da escala hierárquica da PMPB. 7. Nessa linha de intelecção, o licenciamento ex-offício do impetrante, na hipótese dos autos, não representa afronta à igualdade de condições para acesso a cargos públicos, uma vez que o impetrante já foi aprovado no certame e se encontra atualmente integrado aos quadros da PMPB, na graduação de Alunos Soldados símbolo PM-1. 8. Ademais, o Edital nº 001/2018 CFSd PM/BM-2018, em seu item 17.7, consigna que, com o término do Curso de Formação de Soldados PM, o concluinte será promovido ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no Símbolo PM-02, o que aparenta ser a progressão natural da graduação de Aluno Soldado, símbolo PM-1. 9. Todo o arcabouço normativo analisado demonstra que o caso em tela difere das hipóteses na qual o Curso de Formação constitui etapa do concurso. A distinção até então delineada não se baseia tão-somente no "simples fato da Polícia Militar da Paraíba conceder um número de matrícula aos participantes do curso de formação". 10. Consoante disposto no artigo 75, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, "a agregação do policial-militar, a que se refere a alínea a) e os itens XII e XIII da letra c) do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada". A agregação, portanto, é situação necessariamente transitória, incompatível com a nomeação do militar estadual para cargo público permanente, estranho à sua carreira. 11. Logo, a atual situação do impetrante é incompatível com a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF), aplicável aos militares estaduais por expressa disposição constitucional (arts. 42, §1º, e 142, §3º, VIII, da CF). 12. A Constituição Federal, em seus artigos 42, §1º, e 142, §3º, incisos II e III, impõe a transferência do militar para a reserva não remunerada na hipótese de posse em cargo ou emprego civil permanente. Se o cargo, emprego ou função pública civil for de natureza temporária, a consequência é a agregação do militar nos primeiros dois anos de afastamento, seguida da transferência para a reserva não remunerada. 13. A situação atual do impetrante, contudo, não é alcançada pelas aludidas disposições constitucionais, visto que o cargo permanente por ele assumido na corporação paraibana é de natureza militar. 14. A solução do aparente impasse é encontrada, no plano estadual, no artigo 110 Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. Eis o que dispõe o artigo 110 da Lei Estadual nº 6.783/74. Em suma, o praça da Polícia Militar do Estado de Pernambuco que venha a assumir cargo permanente de natureza militar, estranho à carreira castrense estadual, deve ser licenciado ex-offício. 15. Segurança denegada, por maioria de votos. Agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em NEGAR A SEGURANÇA pleiteada e julgar PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Poder Público Estadual, na conformidade dos inclusos votos e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA".

Ante os motivos expostos, **Indefiro o pleito constante do requerimento 34153047.** (SEI nº 3900037576.000181/2023-54/Nota nº 182/2023/SSA/DGP-3 (34508050)).

Vem à apreciação deste Comando Geral o requerimento firmado pelo Sd PM Mat. 122527-8/11ª CIPM, José Winicius Sampaio Santos, objetivando obter afastamento remunerado por esta PMPE, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, com consequente AGREGAÇÃO nesta PMPE, para que participe do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Alagoas. Despacho do Comandante Geral: Ouvida a Diretoria de Gestão de Pessoas (34451041, 34466274), o que se tem a considerar é que o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas não é uma ETAPA do referido Concurso Público, pois os candidatos aprovados e matriculados no referido Curso de Formação já adquirem a condição de militar dentro da estrutura da Carreira Militar/Castrense da PMAL, o que o impede de continuar ocupando o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, sob pena de caracterização de acúmulo ilegal de cargos públicos, não estando esta acumulação entre as exceções constitucionais do art. 37, XVI, da CF/88 e alterações normativas posteriores, conforme entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no ENCAMINHAMENTO PGE Nº 0256/2022 (34450996), emitido em caso concreto de mesmo objeto.

Por outro lado, há, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, precedentes em sentido contrário ao que objetiva o requerente, como, por exemplo, a DECISÃO DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00010468- 09.2021.8.17.9000, prolatada, em caso semelhante, em desfavor de policial militar desta Polícia Militar de Pernambuco, baixo colada:

"SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Mandado de Segurança n. 00010468-09.2021.8.17.9000 Impetrante: William Jhones Alves Melo da Silva Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco Relator: Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães Relator para o acórdão: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O CURSO DE FORMAÇÃO NÃO CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ. ART. 110, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO). LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. SEGURANÇA NEGADA, POR MAIORIA DOS VOTOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Consoante se depreende dos autos, o presente writ se insurge contra ato imputado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que determinou o licenciamento ex-offício do impetrante, retirando-o da condição de agregado/adido, devido à participação no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CFSd/PMPB). 2. A parte impetrante fundamenta a sua pretensão à agregação na hipótese do artigo 75, §1º, alínea "c", inciso XII, da Lei Estadual nº 6.783/74. O pedido de agregação também está amparado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. 3. O Superior Tribunal de Justiça vem conferindo maior elástico à interpretação de disposição semelhante contida no artigo 82, inciso XII, da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares –, em ordem a permitir a agregação do membro das Forças Armadas aprovado em concurso público, durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Segundo esse Tribunal Superior, posicionamento diverso afrontaria a igualdade de condições para acesso a cargos públicos, já que importaria ao militar a necessidade de desligamento da corporação antes mesmo da certeza de sua aprovação no concurso do qual participa. 4. Entretanto, não se pode olvidar que a jurisprudência do STJ pressupõe que o curso de formação seja etapa de concurso público, premissa que não se confirma na hipótese dos autos. 5. Com efeito, a Portaria do Comandante Geral nº GCG/0054/2021-CG, publicada em 09 de março de 2021, ao autorizar o funcionamento do Curso de Formação de Soldados – CFSd PM/2018, expressamente preceitua que, a partir da matrícula no curso em evidência, o candidato passa a integrar o quadro efetivo da Corporação, na condição de Alunos Soldados símbolo PM-1. 6. E, ainda, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.605/04 – a qual dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências –, "o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, permitido a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á através de concurso público, e sua efetivação far-se-á mediante matrícula nos cursos regulares da Corporação". Por seu turno, o artigo 3º, Parágrafo 1º, alínea "a", inciso IV, da Lei Estadual nº 3.909/77 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba – situa o aluno do curso de formação de soldados na primeira graduação da escala hierárquica da PMPB. 7. Nessa linha de intelecção, o licenciamento ex-offício do impetrante, na hipótese dos autos, não representa afronta à igualdade de condições para acesso a cargos públicos, uma vez que o impetrante já foi aprovado no certame e se encontra atualmente integrado aos quadros da PMPB, na graduação de Alunos Soldados símbolo PM-1. 8. Ademais, o Edital nº 001/2018 CFSd PM/BM-2018, em seu item 17.7, consigna que, com o término do Curso de Formação de Soldados PM, o concluinte será promovido ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no Símbolo PM-02, o que aparenta ser a progressão natural da graduação de Aluno Soldado, símbolo PM-1. 9. Todo o arcabouço normativo analisado demonstra que o caso em tela difere das hipóteses na qual o Curso de Formação constitui etapa do concurso. A distinção até então delimitada não se baseia tão-somente no "simples fato da Polícia Militar da Paraíba conceder um número de matrícula aos participantes do curso de formação". 10. Consoante disposto no artigo 75, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, "a agregação do policial-militar, a que se refere a alínea a) e os itens XII e XIII da letra c) do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada". A agregação, portanto, é situação necessariamente transitória, incompatível com a nomeação do militar estadual para cargo público permanente, estranho à sua carreira. 11. Logo, a atual situação do impetrante é incompatível com a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF), aplicável aos militares estaduais por expressa disposição constitucional (arts. 42, §1º, e 142, §3º, VIII, da CF). 12. A Constituição Federal, em seus artigos 42, §1º, e 142, §3º, incisos II e III, impõe a transferência do militar para a reserva não remunerada na hipótese de posse em cargo ou emprego civil permanente. Se o cargo, emprego ou função pública civil for de natureza temporária, a consequência é a agregação do militar nos primeiros dois anos de afastamento, seguida da transferência para a reserva não remunerada. 13. A situação atual do impetrante, contudo, não é alcançada pelas aludidas disposições constitucionais, visto que o cargo permanente por ele assumido na corporação paraibana é de natureza militar. 14. A solução do aparente impasse é encontrada, no plano estadual, no artigo 110 Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. Eis o que dispõe o artigo 110 da Lei Estadual nº 6.783/74. Em suma, o praça da Polícia Militar do Estado de Pernambuco que venha a assumir cargo permanente de natureza militar, estranho à carreira castrense estadual, deve ser licenciado ex-offício. 15. Segurança denegada, por maioria de votos. Agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em NEGAR A SEGURANÇA pleiteada e julgar PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Poder Público Estadual, na conformidade dos inclusos votos e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA".

Ante os motivos expostos, **Indefiro o pleito constante do requerimento 34212476.** (SEI nº 3900037189.000054/2023-19/Nota nº 183/2023/SSA/DGP-3 (34509317)).

Vem à apreciação deste Comando Geral o requerimento firmado pelo Sd PM Mat. 124222-9/11ª CIPM, Bruno Rafael dos Santos Silva, objetivando obter afastamento remunerado por esta PMPE, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, com consequente AGREGAÇÃO nesta PMPE, para que participe do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Alagoas. Despacho do Comandante Geral: Ouvida a Diretoria de Gestão de Pessoas (34514442, 34536820), o que se tem a considerar é que o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas não é uma ETAPA do referido Concurso Público, pois os candidatos aprovados e matriculados no referido Curso de Formação já adquirem a condição de militar dentro da estrutura da Carreira Militar/Castrense da PMAL, o que o impede de continuar ocupando o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, sob pena de caracterização de acúmulo ilegal de cargos públicos, não estando esta acumulação entre as exceções constitucionais do art. 37, XVI, da CF/88 e alterações normativas posteriores, conforme entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no ENCAMINHAMENTO PGE Nº 0256/2022 (34514354), emitido em caso concreto de mesmo objeto.

Por outro lado, há, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, precedentes em sentido contrário ao que objetiva o requerente, como, por exemplo, a DECISÃO DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00010468- 09.2021.8.17.9000, prolatada, em caso semelhante, em desfavor de policial militar desta Polícia Militar de Pernambuco, baixo colada:

"SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Mandado de Segurança n. 00010468-09.2021.8.17.9000 Impetrante: William Jhones Alves Melo da Silva Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco Relator: Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães Relator para o acórdão: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O CURSO DE FORMAÇÃO NÃO CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ. ART. 110, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO). LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. SEGURANÇA NEGADA, POR MAIORIA DOS VOTOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Consoante se depreende dos autos, o presente writ se insurge contra ato imputado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que determinou o licenciamento ex-offício do impetrante, retirando-o da condição de agregado/adido, devido à participação no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CFSd/PMPB). 2. A parte impetrante fundamenta a sua pretensão à agregação na hipótese do artigo 75, §1º, alínea "c", inciso XII, da Lei Estadual nº 6.783/74. O pedido de agregação também está amparado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. 3. O Superior Tribunal de Justiça vem conferindo maior elástico à interpretação de disposição semelhante contida no artigo 82, inciso XII, da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares –, em ordem a permitir a agregação do membro das Forças Armadas aprovado em concurso público, durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Segundo esse Tribunal Superior, posicionamento diverso afrontaria a igualdade de condições para acesso a cargos públicos, já que importaria ao militar a necessidade de desligamento da corporação antes mesmo da certeza de sua aprovação no concurso do qual participa. 4. Entretanto, não se pode olvidar que a jurisprudência do STJ pressupõe que o curso de formação seja etapa de concurso público, premissa que não se confirma na hipótese dos autos. 5. Com efeito, a Portaria do Comandante Geral nº GCG/0054/2021-CG, publicada em 09 de março de 2021, ao autorizar o funcionamento do Curso de Formação de Soldados – CFSd PM/2018, expressamente preceitua que, a partir da matrícula no curso em evidência, o candidato passa a integrar o quadro efetivo da Corporação, na condição de Alunos Soldados símbolo PM-1. 6. E, ainda, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.605/04 – a qual dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências –, "o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, permitido a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á através de concurso público, e sua efetivação far-se-á mediante matrícula nos cursos regulares da Corporação". Por seu turno, o artigo 3º, Parágrafo 1º, alínea "a", inciso IV, da Lei Estadual nº 3.909/77 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba – situa o aluno do curso de formação de soldados na primeira graduação da escala hierárquica da PMPB. 7. Nessa linha de intelecção, o licenciamento ex-offício do impetrante, na hipótese dos autos, não representa afronta à igualdade de condições para acesso a cargos públicos, uma vez que o impetrante já foi aprovado no certame e se encontra atualmente integrado aos quadros da PMPB, na graduação de Alunos Soldados símbolo PM-1. 8. Ademais, o Edital nº 001/2018 CFSd PM/BM-2018, em seu item 17.7, consigna que, com o término do Curso de Formação de Soldados PM, o concluinte será promovido ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no Símbolo PM-02, o que aparenta ser a progressão natural da graduação de Aluno Soldado, símbolo PM-1. 9. Todo o arcabouço normativo analisado demonstra que o caso em tela difere das hipóteses na qual o Curso de Formação constitui etapa do concurso. A

distinção até então delineada não se baseia tão-somente no "simples fato da Polícia Militar da Paraíba conceder um número de matrícula aos participantes do curso de formação". 10. Consoante disposto no artigo 75, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, "a agregação do policial-militar, a que se refere a alínea a) e os itens XII e XIII da letra c) do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada". A agregação, portanto, é situação necessariamente transitória, incompatível com a nomeação do militar estadual para cargo público permanente, estranho à sua carreira. 11. Logo, a atual situação do impetrante é incompatível com a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF), aplicável aos militares estaduais por expressa disposição constitucional (arts. 42, §1º, e 142, §3º, VIII, da CF). 12. A Constituição Federal, em seus artigos 42, §1º, e 142, §3º, incisos II e III, impõe a transferência do militar para a reserva não remunerada na hipótese de posse em cargo ou emprego civil permanente. Se o cargo, emprego ou função pública civil for de natureza temporária, a consequência é a agregação do militar nos primeiros dois anos de afastamento, seguida da transferência para a reserva não remunerada. 13. A situação atual do impetrante, contudo, não é alcançada pelas aludidas disposições constitucionais, visto que o cargo permanente por ele assumido na corporação paraibana é de natureza militar. 14. A solução do aparente impasse é encontrada, no plano estadual, no artigo 110 Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. Eis o que dispõe o artigo 110 da Lei Estadual nº 6.783/74. Em suma, o praça da Polícia Militar do Estado de Pernambuco que venha a assumir cargo permanente de natureza militar, estranho à carreira castrense estadual, deve ser licenciado ex-offício. 15. Segurança denegada, por maioria de votos. Agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em NEGAR A SEGURANÇA pleiteada e julgar PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Poder Público Estadual, na conformidade dos inclusos votos e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA".

Ante os motivos expostos, **Indefiro o pleito constante do requerimento 34258807**. (SEI nº 3900037189.000055/2023-63/Nota nº 185/2023/SSA/DGP-3 (34548060)).

Vem à apreciação deste Comando Geral o requerimento firmado pelo Sd PM Mat. 121676-7/9º BPM - Geonanny Melo Vanderlei, objetivando obter afastamento remunerado por esta PMPE, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, com consequente AGREGAÇÃO nesta PMPE, para que participe do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Alagoas. Despacho do Comandante Geral: Ouvida a Diretoria de Gestão de Pessoas (34507346, 34547416), o que se tem a considerar é que o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas não é uma ETAPA do referido Concurso Público, pois os candidatos aprovados e matriculados no referido Curso de Formação já adquirem a condição de militar dentro da estrutura da Carreira Militar/Castrense da PMAL, o que o impede de continuar ocupando o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, sob pena de caracterização de acúmulo ilegal de cargos públicos, não estando esta acumulação entre as exceções constitucionais do art. 37, XVI, da CF/88 e alterações normativas posteriores, conforme entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no ENCAMINHAMENTO PGE Nº 0256/2022 (34507903), emitido em caso concreto de mesmo objeto.

Por outro lado, há, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, precedentes em sentido contrário ao que objetiva o requerente, como, por exemplo, a DECISÃO DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00010468- 09.2021.8.17.9000, prolatada, em caso semelhante, em desfavor de policial militar desta Polícia Militar de Pernambuco, baixo colada:

"SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Mandado de Segurança n. 00010468-09.2021.8.17.9000 Impetrante: William Jhones Alves Melo da Silva Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco Relator: Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães Relator para o acórdão: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O CURSO DE FORMAÇÃO NÃO CONSTITUI ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ. ART. 110, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO). LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. SEGURANÇA NEGADA, POR MAIORIA DOS VOTOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Consoante se depreende dos autos, o presente writ se insurge contra ato imputado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que determinou o licenciamento ex-offício do impetrante, retirando-o da condição de agregado/adido, devido à participação no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CFSd/PMPB). 2. A parte impetrante fundamenta a sua pretensão à agregação na hipótese do artigo 75, §1º, alínea "c", inciso XII, da Lei Estadual nº 6.783/74. O pedido de agregação também está amparado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018. 3. O Superior Tribunal de Justiça vem conferindo maior elástico à interpretação de disposição semelhante contida no artigo 82, inciso XII, da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares –, em ordem a permitir a agregação do membro das Forças Armadas aprovado em concurso público, durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Segundo esse Tribunal Superior, posicionamento diverso afrontaria a igualdade de condições para acesso a cargos públicos, já que imporia ao militar a necessidade de desligamento da corporação antes mesmo da certeza de sua aprovação no concurso do qual participa. 4. Entretanto, não se pode olvidar que a jurisprudência do STJ pressupõe que o curso de formação seja etapa de concurso público, premissa que não se confirma na hipótese dos autos. 5. Com efeito, a Portaria do Comandante Geral nº GCG/0054/2021-CG, publicada em 09 de março de 2021, ao autorizar o funcionamento do Curso de Formação de Soldados – CFSd PM/2018, expressamente preceitua que, a partir da matrícula no curso em evidência, o candidato passa a integrar o quadro efetivo da Corporação, na condição de Alunos Soldados símbolo PM-1. 6. E, ainda, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.605/04 – a qual dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências –, "o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, permitido a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á através de concurso público, e sua efetivação far-se-á mediante matrícula nos cursos regulares da Corporação". Por seu turno, o artigo 3º, Parágrafo 1º, alínea "a", inciso IV, da Lei Estadual nº 3.909/77 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba – situa o aluno do curso de formação de soldados na primeira graduação da escala hierárquica da PMPB. 7. Nessa linha de intelecção, o licenciamento ex-offício do impetrante, na hipótese dos autos, não representa afronta à igualdade de condições para acesso a cargos públicos, uma vez que o impetrante já foi aprovado no certame e se encontra atualmente integrado aos quadros da PMPB, na graduação de Alunos Soldados símbolo PM-1. 8. Ademais, o Edital nº 001/2018 CFSd PM/BM-2018, em seu item 17.7, consigna que, com o término do Curso de Formação de Soldados PM, o concluinte será promovido ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no Símbolo PM-02, o que aparenta ser a progressão natural da graduação de Aluno Soldado, símbolo PM-1. 9. Todo o arcabouço normativo analisado demonstra que o caso em tela difere das hipóteses na qual o Curso de Formação constitui etapa do concurso. A distinção até então delineada não se baseia tão-somente no "simples fato da Polícia Militar da Paraíba conceder um número de matrícula aos participantes do curso de formação". 10. Consoante disposto no artigo 75, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, "a agregação do policial-militar, a que se refere a alínea a) e os itens XII e XIII da letra c) do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada". A agregação, portanto, é situação necessariamente transitória, incompatível com a nomeação do militar estadual para cargo público permanente, estranho à sua carreira. 11. Logo, a atual situação do impetrante é incompatível com a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF), aplicável aos militares estaduais por expressa disposição constitucional (arts. 42, §1º, e 142, §3º, VIII, da CF). 12. A Constituição Federal, em seus artigos 42, §1º, e 142, §3º, incisos II e III, impõe a transferência do militar para a reserva não remunerada na hipótese de posse em cargo ou emprego civil permanente. Se o cargo, emprego ou função pública civil for de natureza temporária, a consequência é a agregação do militar nos primeiros dois anos de afastamento, seguida da transferência para a reserva não remunerada. 13. A situação atual do impetrante, contudo, não é alcançada pelas aludidas disposições constitucionais, visto que o cargo permanente por ele assumido na corporação paraibana é de natureza militar. 14. A solução do aparente impasse é encontrada, no plano estadual, no artigo 110 Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco. Eis o que dispõe o artigo 110 da Lei Estadual nº 6.783/74. Em suma, o praça da Polícia Militar do Estado de Pernambuco que venha a assumir cargo permanente de natureza militar, estranho à carreira castrense estadual, deve ser licenciado ex-offício. 15. Segurança denegada, por maioria de votos. Agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em NEGAR A SEGURANÇA pleiteada e julgar PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Poder Público Estadual, na conformidade dos inclusos votos e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA".

Ante os motivos expostos, **Indefiro o pleito constante do requerimento 34117465**. Tibério César dos Santos - Coronel QOPM - Comandante Geral (Processo SEI 3900037576.000175/2023-05/Nota nº 188/2023/SSA/DGP-3 (34560579)).

4.0.0. ALTERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

4.1.0. Requerimento Despachado

Servidora Pública Civil Mat. 940644-1, Márcia Roberta Arruda Cavalcanti, admitida nesta Corporação em 04 ABR 94, lotada no CMH - Requer ajuste da PAVP para fins de aposentadoria, conforme protocolo SEI nº 3900037290.000092/2023-12. Despacho deste Diretor: - **Deferido, considerando que a PAVP deverá retornar ao valor anterior sem os reajustes introduzidos aplicados aos aumentos, oriundos das seguintes legislações:**

Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012, valor alterado pelos arts. 8 e 10. Novo valor: acréscimo de 6,34% (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), a partir de 01 de maio de 2012;

Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013, valor alterado pelo art. 4º. Novo valor: acréscimo de 7% (sete por cento), a partir de 01 de maio de 2013;

Lei nº 15.344, de 02 de julho de 2014, valor alterado pelo art.3º. Novo valor: acréscimo de 6,5% (seis e meio por cento), a partir de 01 de maio de 2014.

Considerando viabilizar o processo de aposentadoria da servidora civil demandante, em virtude da FUNAPE não reconhecer os reajustes da referida verba, mediante encaminhamento nº 0242/2020 - Unidade de Supervisão Jurídico - Previdenciária sob o Processo nº 2019108037 - FUNAPE;

7. Pela leitura do disposto legal transcrito, a estabilidade foi convertida em PAVP, cujo valor só poderá ser reajustado por meio de lei específica. *Por consectário, somente por meio de diploma legal, a ser aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual, poderão ser os servidores agraciados com qualquer reajuste da citada estabilidade financeira, ora PAVP, o que, in casu, não ocorreu.*

Devendo ser providenciada repercussão financeira, relativo ao período que recebeu a PAVP, com os reajustes advindos das Legislações em epígrafe, em virtude da Nota Técnica - Consultiva - nº 100/2020 - DEAJA, devendo aguardar do setor jurídico retorno das instâncias administrativas superiores, à luz do que dispõe o artigo 2º, incisos IX e XI, da LCE nº 02, de 20 AGO 90. Tibério Jorge Melo de Noronha - Cel QOPM Diretor da DIP. Por delegação: André Luiz Pereira de Freitas - Ten Cel QOPM Diretor Adjunto da DIP. (Nota nº 34691390/2023 - DIP/SERV.PUB/SEI nº 3900037290.000092/2023-12).

5.0.0. TRANSCRIÇÃO DE ATO GOVERNAMENTAL

A Exma. Sra. Governadora do Estado assinou no dia 24 MAR 2023, os seguintes atos:

Nº 2912 - Promover ao posto de Tenente Coronel PM, pelo critério Antiguidade Decenal, de acordo com os artigos 44 e 55 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), o Maj PM Julierme Veras de Moura, Mat. 930006-6, com efeito retroativo a 18 MAR 2023.

Nº 2913 - Promover ao posto de Tenente Coronel PM, pelo critério Antiguidade Decenal, de acordo com os artigos 44 e 55 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), o Maj PM José Bartolomeu da Silva Neto, Mat. 930021-0, com efeito retroativo a 18 MAR 2023.

Nº 2914 - Promover ao posto de Tenente Coronel PM, pelo critério Antiguidade Decenal, de acordo com os artigos 44 e 55 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) o Maj PM Ademir Freitas da Silva Júnior, Mat. 930039-2, com efeito retroativo a 18 MAR 2023.

Nº 2915 - Promover ao posto de Tenente Coronel PM, pelo critério Antiguidade Decenal, de acordo com os artigos 44 e 55 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), o Maj PM Marco Antônio Ferreira da Silva, Mat. 930001-5, com efeito retroativo a 18 MAR 2023.

Nº 2916 - Promover ao posto de Tenente Coronel PM, pelo critério Antiguidade Decenal de acordo com os Artigos 44 e 55 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), o Maj PM Clério Rilvan Lima e Silva, Mat. 930042-2, com efeito retroativo a 18 MAR 2023.

Nº 2917 - Promover ao posto de Tenente Coronel PM, pelo critério Antiguidade Decenal, de acordo com os Artigos 44 e 55, ambos da Lei Complementar Estadual nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), o Maj PM Joseval Sandoval da Silva, Mat. 930070-8, com efeito retroativo a 18 MAR 2023.

Nº 2918 - Promover ao posto de Tenente Coronel PM, pelo critério Antiguidade Decenal, de acordo com os artigos 44 e 55 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), o Maj PM Gileno Gomes Coelho, Mat. 930059-7, com efeito retroativo a 18 MAR 2023.

Nº 2919 - Promover ao posto de Segundo Tenente PM, pelo critério de Promoção Requerida, de acordo com os artigos 13 e 45 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o Subtenente PM QPMG Alexandre Barbosa Galindo, Mat. 930610-2, com efeito retroativo a 15 MAR 2022.

Nº 2920 - Promover ao posto de Segundo Tenente PM, pelo critério de Promoção Requerida, de acordo com os artigos 13 e 45 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o Subtenente PM QPMG Marcone Felix da Silva, Mat. 930393-6, com efeito retroativo a 17 MAR 2022.

Nº 2921 - Promover ao posto de Segundo Tenente PM, pelo critério de Promoção, de acordo com os artigos 13 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o Subtenente QPMG Rogério Ernesto da Silva, Mat. 930233-6, com efeito retroativo a 21 MAR 2022.

Nº 2922 - Promover ao posto de Segundo Tenente PM, pelo critério de Promoção Requerida, de acordo com os artigos 13 e 45 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, o Subtenente QPMG Rosivaldo Pontes da Silva, Mat. 9505504, com efeito retroativo a 05 MAR 2023.

Nº 2932 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, do Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, para participar da 1ª Reunião Ordinária do CNCG 2023, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 11 a 14 ABR 2023.

(Transcritos do DOE nº 057, de 25 MAR 2023)

6.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

6.1.0. Da Secretaria de Administração

Nº 1208/2023.

A Secretária de Administração, considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 FEV 2017 e alterações,

R E S O L V E:

Fazer retornar à Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar, o servidor José Rivelino Ferreira de Moraes, Mat. 299165-9, cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco/SUINT, a partir de 02 MAR 2023. Ana Maraiza de Sousa Silva - Secretária de Administração.

(Transcrita do DOE nº 057, de 25 MAR 2023)

6.2.0. Da Secretaria da Casa Civil

Nº 084, de 24 MAR 2023

O Secretário da Casa Civil, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 SET 2003, e alterações,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, do Major PM Petrônio da Paz Chacon Júnior, da referida Secretaria, para participar do Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE) 2023, na cidade de Brasília - DF, no período de 12 MAR a 01 JUL 2023. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues - Secretário da Casa Civil.

(Transcrita do DOE nº 057, de 25 MAR 2023)

6.3.0. Da Secretaria de Defesa Social

Nº 1654

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, § 2º da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021,

R E S O L V E:

I - Dispensar da condição de Membro EFETIVO da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar (CPOPM), o Coronel PM Manoel de Jesus Santos Filho, Mat. 910598-0;

II - Nomear como Membros Efetivos da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar (COPM), Coronel PM José Marcos Rodrigues de Souza, Mat. 910591-3;

III – Esclarecer que a COPM fica assim constituída:

Presidente:

Coronel PM Tibério César dos Santos;

Membros Natos:

Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza, Coronel PM Cláudio Ricardo Gonçalves Lopes;

Membros Efetivos:

Coronel PM Ivanildo César Torres de Medeiros;

Coronel PM Joseildo Solon de Amorim;

Coronel PM Alexandre Tavares de Oliveira Silva;

Coronel PM José Marcos Rodrigues de Souza.

IV – Os efeitos desta Portaria são a contar de 15 MAR 2023.

(Transcrita do DOE nº 057, de 25 MAR 2023)

--oo(0)oo--

Nº 165/2023

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições,

R E S O L V E:

Lotar os Policiais Militares abaixo relacionados na Gerência do Gabinete de Segurança/GAB/SDS 390401510000, com efeito retroativo ao dia 18 de janeiro de 2023:

GRAD.	MATRÍCULA	NOME	OME
3º Sargento PM	1075691	JECKSON BATISTA DA SILVA	DPO
Cabo PM	1153226	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	BPCHOQUE
Cabo PM	1157248	DENIS RODRIGO DA SILVA SOARES	12º BPM
Cabo PM	1174487	BRUNO FELIX MENDONÇA	BPCHOQUE
Soldado PM	1219022	WAGNER CÂMARA DE OLIVEIRA	12º BPM
Soldado PM	1221051	ANDERSON DE ARAÚJO GOLVEIA	19º BPM
Soldado PM	1225065	KLEYTTON JOSÉ GOMES FONSÊCA	1º BPM

Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha
Secretária de Defesa Social

(Transcrita do BG/SDS nº 057, de 25 MAR 2023)

7.0.0. PORTARIAS DO DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

Nº (34606684) PMPE - DGP3, de 23 MAR 2023

EMENTA: Readaptação de Praça

O Diretor de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XX da Portaria Normativa do Comando Geral nº 001, de 18 JAN 2018, publicada no SUNOR nº 001, de 19 JAN 2018,

R E S O L V E:

I - Readaptar a 3º Sgt QPMG Mat. 104964-0 Clarissa Fernanda Torres da Rosa, no serviço ativo da PMPE, com fundamento no § 1º do art. 93 da [Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974](#) (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco), com nova redação dada pela Lei Complementar nº 460 de 16 de novembro de 2021, e com suporte fático em laudo médico emitido pela Junta Militar de Saúde (JMS), constante no Processo SEI nº 3900035769.000905/2022-96, indicando que a referida policial militar reúne condições para ser readaptada de ofício em atividades exclusivamente administrativas, com as restrições elencadas no resultado da inspeção de saúde (32708288), mantendo-se a autorização para portar arma de fogo;

II - Lotar a readaptada inicialmente no 1º BPTan, até que advenha proposta de nova lotação, pautada no interesse público e na necessidade do serviço;

III - Determinar ao comandante do 1º BPTan, que cientifique a readaptada sobre o teor da presente Portaria e, em ato contínuo, promova os ajustes necessários para que as atividades administrativas atribuídas à readaptada sejam compatíveis com as suas limitações;

IV - Determinar aos Chefes da DGP-1, DGP-2, DGP-3, DGP-6 e Gabinete de Identificação, que adotem as providências decorrentes desta Portaria em suas respectivas esferas de atribuições;

V - Publique-se e registre-se nos assentamentos funcionais da readaptada;

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Geral. Armando Cavalcante de Moura Júnior - Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas. (SEI nº 3900035769.000905/2022-96).

--oo(0)oo--

Nº (34651766) PMPE - DGP3, de 24 MAR 2023.

EMENTA: Readaptação de Praça

O Diretor de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XX da Portaria Normativa do Comando Geral nº 001, de 18 JAN 2018, publicada no SUNOR nº 001, de 19 JAN 2018,

R E S O L V E:

I - Readaptar o 2º Sgt QPMG Mat. 103378-6, Alexandre Sales de Oliveira, no serviço ativo da PMPE, com fundamento no § 1º do art. 93 da [Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974](#) (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco), com nova redação dada pela Lei Complementar nº 460 de 16 de novembro de 2021, e com suporte fático em laudo médico emitido pela Junta Militar de Saúde (JMS), constante no Processo SEI nº 3900037273.000855/2022-44, indicando que o referido policial militar reúne condições para ser readaptado de ofício em atividades exclusivamente administrativas, com as restrições elencadas no resultado da inspeção de saúde (29713373), mantendo-se a autorização para portar arma de fogo;

II - Lotar o readaptado inicialmente no Colégio da Polícia Militar - CPM, até que advenha proposta de nova lotação, pautada no interesse público e na necessidade do serviço;

III - Determinar ao comandante do CPM, que cientifique o readaptado sobre o teor da presente Portaria e, em ato contínuo, promova os ajustes necessários para que as atividades administrativas atribuídas ao readaptado sejam compatíveis com as suas limitações;

IV - Determinar aos Chefes da DGP-1, DGP-2, DGP-3, DGP-6 e Gabinete de Identificação, que adotem as providências decorrentes desta Portaria em suas respectivas esferas de atribuições;

V - Publique-se e registre-se nos assentamentos funcionais do readaptado;

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Geral. Armando Cavalcante de Moura Júnior - Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas. (SEI nº 3900037273.000855/2022-44).

8.0.0. DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO

8.1.0. Comissão Permanente de Uniforme

8.1.1. Renovação de Credenciamento de Empresa

A Comissão Permanente de Uniformes (CPU/DAL), no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto Estadual nº 46.239/18, de 05JUL2018, publicado no SUNOR 033, de 09JUL18, que versa no seu Art. 7º § 2º sobre a normas para credenciamento e renovação da autorização das empresas interessadas em comercializar e fabricar os uniformes, insígnias e aprestos da PMPE. Diante do exposto, o Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas, e de acordo com o Decreto nº 26.261, de 22DEZ2003, em seu Art. 2º item III e assessorado pela Comissão Permanente de Uniforme,

R E S O L V E:

I - Publicar a renovação da autorização da empresa: ALIANA ADJARA VITER BARBOSA SANSON (SERTÃO FARDAS), CNPJ: 27.059.404/0001-07, situada na Rua Dr. Virgínio, 75- loja 17, 1º andar, Iputinga- Recife – PE, a atuar nas atividades de fabricação e comercialização dos novos uniformes, conforme o Decreto nº 46.239, de 05 de julho de 2018, publicado no SUNOR nº 033, de 09 de julho de 2018, aprestos utilizados por integrantes da PMPE, os uniformes: 4º "A", GANDOLA DE COMBATE, o camuflado PADRÃO DIGITAL URBANO e GANDOLA DE COMBATE PADRÃO DIGITAL URBANO, CAMISA INTERNA na cor VERDE - MUSGO em consonância com a Portaria Normativa do Comando Geral nº 356, de 18MAR2019, publicada no SUNOR nº 014, de 20MAR2019, UNIFORME DE EDUCAÇÃO FÍSICA (5ªA) em conformidade com as especificações contidas no SUNOR nº 09 de 17FEV 2022 - O UNIFORME DE PASSEIO , em conformidade com o MANUAL DE UNIFORMES DA PMPE, publicada no SUNOR nº 068, de 26OUT2020, distintivos, insígnias e aprestos, utilizados por integrantes da PMPE, em consonância com a Portaria Normativa do Comando Geral nº 411, de 18OUT2020, publicada no SUNOR nº 068 , de 26OUT2020;

II - Publicar a renovação da autorização da empresa para atuar nas atividades de COMERCIALIZAÇÃO dos tecidos homologados, produzidos pelas Industrias Têxteis credenciadas .O tecido de cor verde do UNIFORME 4ªA, e o CAMUFLADO PADRÃO DIGITAL URBANO, utilizado por integrantes da PMPE, por um período de 12 (doze) meses, a contar da data da emissão deste documento, conforme relação abaixo:

NOME DA EMPRESA: ALIANA ADJARA V. B. SANSON (SERTÃO FARDAS)

CNPJ: 27.059.404/0001-07

RESPONSÁVEL LEGAL: ALIANA ADJARA VITER BARBOSA SANSON

ENDEREÇO: Dr Virgínio, 75- loja 17, 1º andar, Iputinga - Recife – PE

TELEFONE: (81) 99592-2548/ 99209-7928/ 99825-5927

(Nota nº 10/CPU/SEI SERTÃO/CNPJ: 27.059.404/0001-07).

9.0.0. NOTA

Com o presente Boletim Geral está sendo distribuído Aditamento ao BG nº 058, de 28 MAR 2023, versando sobre Processo Seletivo: Resultado Definitivo da Inspeção de Saúde - CFOA 2023 (ANTIGUIDADE) e Promoção de Praças da Polícia Militar de Pernambuco.

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. DISCIPLINA

1.1.0. Transcrição de Portaria

1.1.1. Da Secretaria de Defesa Social

Nº 1659/2023

EMENTA: Elogio

A Secretária de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e atendendo proposta contida no processo SEI nº 3900000993.000076/2023-94, e considerando a presteza e dedicação como atuaram na Operação Carnaval 2023, conduzindo de forma exemplar a Coordenação da Operação. Foi o primeiro Carnaval após o período de dois anos de pandemia pela COVID-19, por isso havia grande expectativa por parte da população; considerando que a quantidade de festejos aumentou exponencialmente e a SDS recebeu cerca de 3.300 pedidos de reforço de policiamento para eventos momescos, foi um desafio grande para o planejamento operacional de segurança pública. Por isso desde outubro de 2022 o Grupo de Trabalho Carnaval esteve empenhado em mobilizar milhares de profissionais de segurança, para atuarem de maneira complementar e cooperativa, sob a gestão das Operativas SDS, devidamente conduzidos pelos integrantes do GT Carnaval 2023 em busca da melhor eficiência no recebimento e encaminhamentos dos pedidos de reforço de segurança pública. Os servidores criaram mecanismos que facilitaram, agilizaram e otimizaram a alocação de recursos humanos e financeiros na Operação,

R E S O L V E:

I – Elogiar os servidores abaixo indicados, comprometidos e capacitados, que se mantiveram firmes na coordenação do Carnaval, proporcionando o perfeito dimensionamento para cada um dos focos de animação, fazendo com que nenhum CVLI fosse registrado nesses focos e proporcionando uma notória sensação de segurança para o folião pernambucano e para o turista. Por isso, como forma de reconhecimento público dos méritos, pelos trabalhos desenvolvidos pelas Polícias Militar, Civil, Científica, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Centro Integrado de Operações, pela Corregedoria Geral SDS e pelas Agências de Inteligência, é por dever de justiça que esta Secretária solicita o presente elogio individual aos servidores que Coordenaram a Operação Carnaval 2023:

Pelo Gabinete do Secretário Executivo (GABSEDS):

Cel PMPE João **Barros** Correia Júnior, matrícula nº 9402284;

Ten Cel PM **Marcelo Santos** de Mello, matrícula nº 9402306;

Ten Cel RRPM Francisco de **Assis** Vidal, matrícula nº 223395.

Pela Corregedoria Geral SDS (CORGER):

TC QOPM Alexandre Calado **Botelho**, matrícula nº 9507019;

Maj QOPM Jaime Fernando **Azoubel** de Paula, matrícula nº 1025023.

Pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE):

Cel QOCBM Francisco de Assis **Cantarelli**, matrícula nº 9401970;
Cel QOCBM **Moisés** Tenório Lopes Júnior, matrícula nº 9300082;
Cel QOCBM George **Farias** Meira de Oliveira, matrícula nº 9506756;
TC QOCBM **Wagner** Pereira da Silva, matrícula nº 7980205;
Maj QOCBM Domingos Sávio Amorim da **Mota** Silveira, matrícula nº 9507620.

Pela Polícia Militar de Pernambuco (PMPE):

Cel QOPM Alexandre **Tavares** de Oliveira Silva, matrícula nº 9205063;
Cel QOPM Fred Jorge Parente **Saraiva**, matrícula nº 9300333;
TC QOPM **Hélio** Santos Ribeiro, matrícula nº 9600396;
TC QOPM **Júlio Américo** Dias de Araújo, matrícula nº 9600370;
Maj QOPM **Daniel** Augusto da Silva, matrícula nº 1062581.

Pela Polícia Civil de Pernambuco (PCPE):

Delegada Especial de Polícia Civil **Martha** Virgínia Monteiro, matrícula nº 1924869;
Comissária de Polícia Civil **Yana** Alves Dos Santos Pereira, matrícula nº 2208555;
Delegado Especial de Polícia Civil Izaías Antônio **Novaes** Gonçalves, matrícula nº 2725509.

Pela Gerência Geral de Polícia Científica (GGPOPC):

Perito Criminal **Rafael** Pereira de Arruda, matrícula nº 3869008;
Agente de Perícia **Rodrigo Cesar** da Silva Gomes, matrícula nº 3870472.

Pelo Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social (CIODS):

Delegado Especial de Polícia Civil **Renato** Márcio da Rocha Leite, matrícula nº 2082608;
Delegada de Polícia Civil **Natalia** Barbosa de Medeiros, matrícula nº 2725126;
Delegado PC **Bruno** Márcio de Amorim **Magalhães**, matrícula nº 2960419.

Pelo Centro Integrado de Operações de Defesa Social:

Cel QOPM Jaime Barbosa **de Lima**, matrícula nº 9600205;
TC QOPM Antônio Ricardo Andrade **Castelo Branco**, matrícula nº 9506926;
Maj QOABM José Amon da **Fonseca**, matrícula nº 9500170.

Pela 2ª Seção do Estado Maior da PMPE (Agência de Inteligência):

Cel QOPM **Geovani** Augusto Gomes Nascimento, matrícula nº 9300694;
Maj PM Alexandre Henrique **Casanova** Ferreira, matrícula nº 9507132;
Maj PM Antônio Kleber Oliveira de **Queiroz**, matrícula nº 9507140;
Maj PM **Elídio** Cassimiro de Lima Júnior, matrícula nº 9600213.

Pela Gerência Geral de Análise Criminal e Estatística (GGACE):

TC QOPM **Jonas** Sobral Moreno, matrícula nº 9600337;
ST PM Gustavo Henrique **Brasil** de Barros, matrícula nº 9309195;
ST PM **Cleyton** da Silva Pimentel, matrícula nº 1062875;
2º Sgt PM Gustavo Henrique Silva **Sales**, matrícula nº 9309160;
3º Sgt BM **Filipe Feitosa** Valois Moreira, matrícula nº 7071817;
Cb PM Carlos **Augusto** Melo de Souza, matrícula nº 1125389;
Sd PM Manoel Geraldo **Juvenal** Neto, matrícula nº 1128213.

Pelo Grupamento Tático Aéreo

Cel QOPM Wellington Bezerra **Câmara Júnior**, matrícula nº 9204938;
Ten Cel QOCBM **Heitor** Martins, matrícula nº 9700080;
Maj QOPM Raphael **Pires** de Albuquerque, matrícula nº 1025015;
Maj PM Allan **Medeiros** de Melo, matrícula nº 1062514;
Subten PM **Thiago** Emanuel Barros Leite, matrícula nº 1047833;
2º Sgt PM **Juscelino** Ferreira da Silva Moura, matrícula nº 9804366;
2º Sgt BM André Éric de Souza **Barros**, matrícula nº 7980604.

II – Registre-se nos assentamentos funcionais dos referidos servidores. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha - Secretária de Defesa Social.

(Transcrita do BG/SDS nº 057, de 25 MAR 2023)

ABÍLIO APOLÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA - Ten Cel QOPM
AJUDANTE GERAL

MENSAGEM BÍBLICA:

Ele enxugará dos seus olhos toda lágrima. Não haverá mais morte, nem tristeza, nem choro, nem dor, pois a antiga ordem já passou. (Apocalipse 21:4)



Documento assinado eletronicamente por **Abilio Apolonio Custodio da Silva**, em 28/03/2023, às 23:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34659202** e o código CRC **2339469A**.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº , Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,
E-mail acg.pm@pm.pe.gov.br

“Nossa presença, sua Segurança!”